



Processo eletrônico: 23.344/2024

Assunto: Processo licitatório – aquisição de equipamentos e seus acessórios para bombas de infusão (COMODATO).

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitação. Fase interna. Pregão eletrônico. Registro de Preços para aquisição de medicamentos. Fundamento no artigo 6º, inciso XLI, XLV c/c artigo 82, §3º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 282,d o Decreto Municipal nº 7.288/2023. **Pela possibilidade jurídica com ressalva.**

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria Municipal de Saúde, para exame quanto a minuta de edital e seus anexos acostados ao Despacho 20-23.344/2024.

Consta, na cláusula primeira, que o objeto licitatório repousa na Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipos e seus acessórios com cessão de Sistema de Comodato do equipamento de Bomba de Infusão para atender as necessidades e demandas do Hospital Maternidade Divino Amor, Hospital Márcio Marinho e Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré-UPA Nova Esperança, conforme exigências e especificações técnicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O certame se dará por meio de **Pregão Eletrônico**, para formação de Ata de Registro de Preços, com fulcro no Decreto Municipal nº 7.288, de 13 de novembro de 2023 c/c Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, com a devida autorização da autoridade competente, os autos foram instruídos e encaminhados a Procuradoria-Geral do Município – PGM, para análise da viabilidade jurídica.

Eis a síntese. Passamos ao enfrentamento do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO.



Ressalte-se, antes de qualquer coisa, que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades com competentes na resolução das eventuais problemáticas apresentadas, sendo, portanto, não vinculativo à decisão final da autoridade competente.

Nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Pois bem.

Nos termos do artigo 17, da aludida norma, o processo licitatório observará, dentre outras, a fase preparatória e de divulgação do edital, senão vejamos os incisos I e II:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação.

A **fase preparatória**, que diz respeito a etapa de planejamento, consiste em:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto a essa fase, identifiquei que consta: **I)** documento de formalização da demanda e gerenciamento de riscos (vide despacho inaugural); **II)** valor de orçamento como referência (Ata 30.772/2024 – COP/SEARH); **III)** autorização da titular da pasta **IV)** documento de proposta orçamentária; **V)** documento de solicitação de despesa ; **VI)** minuta de contrato, edital, ata de registro de preço e termo de referência.

Com base nisso, no que toca a primeira etapa, identificamos que o certame contém os elementos aptos a ensejar a análise jurídica.

Sobre a minuta de edital, o artigo 82, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que tem conteúdo obrigatório nos conteúdos do edital. Vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;



- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Restou consignado no edital que o mesmo se dará na **MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, na forma de **DISPUTA ABERTA**.

Examinando a documentação que compõe o feito quanto ao edital, mormente as justificativas apresentadas e a autorização por parte da titular da pasta, **bem como suas disposições**, é possível aferir claramente a compatibilidade com o fim pretendido.

Igualmente, quanto a modalidade e o critério eleito, nota-se a sintonia com o disposto do artigo 6º, inciso XLI, XLV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.



Ainda, têm-se que **O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** poderá ser utilizado para uma das hipóteses elencadas nos incisos §3º, §4 e 5º, do mesmo artigo 82:

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

A nível municipal, o Decreto nº 7.288/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece as condições para uso do Sistema de Registro de Preços em seu artigo 282. *In verbis*:

Art. 282. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto ao contrato administrativo, são cláusulas necessárias a sua validade, na forma do artigo 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Dessa forma, é perfeitamente possível identificar que a minuta de contrato encontra-se com as cláusulas minimamente devidas na forma da Lei nº 14.133/2021 o cumprimento dos requisitos essenciais para continuidade do feito.



3. CONCLUSÃO.

Dessarte, ressaltando o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos não jurídicos, econômicos e financeiros, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria-Geral do Município **opina** pela viabilidade jurídica do **PREGÃO ELETRÔNICO**, com fulcro no artigo 6º, inciso XLI, XLV c/c artigo 82, §3º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 282,d o Decreto Municipal nº 7.288/2023, **COM RESSALVA** para:

a) que a **SESAD** identifique se a demanda é a primeira licitação para o objeto pretendido e, sendo, faça inserir expressamente o valor máximo da despesa e a vedação da participação de outro órgão ou entidade na ata, na forma do artigo 82, §3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 03 de setembro de 2024.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador-Geral do Município

OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.